II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para o transporte de mercadorias por navegação interior

COM(88) 171 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 21 de Abril de 1988)

(88/C 120/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Eropeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é conveniente avançar na criação de um certificado uniforme de condução de navios de navegação válido para as vias de água interiores da Comunidade;

Considerando que, enquanto se espera a criação desse certificado, é conveniente, tendo em vista a promoção da livre navegação nas vias de água interiores da Comunidade, conseguir como primeira medida o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para o transporte de mercadorias por navegação interior;

Considerando que a navegação em determinadas vias de água interiores pode requerer a satisfação de exigências suplementares relativas ao conhecimento das situações locais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para alcançar os fins da presente directiva, os certificados de condução de carácter geral destinados ao transporte de mercadorias por navegação interior e mencionados no Anexo I são classificados da seguinte forma:

Grupo A:

certificados de condução válidos para as vias de água de carácter marítimo mencionadas no Anexo II,

Grupo B:

certificados de condução válidos para outras vias de água da Comunidade com excepção do Reno, incluindo o Lek e o Waal.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 3º, o certificado de bateleiro do Reno, emitido em conformidade com a Convenção Revista para a Navegação no Reno, é válido para todas as vias de água com excepção das vias de água de carácter marítimo da República Federal da Alemanha mencionadas no Anexo II.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, cada Estado-membro reconhecerá a validade dos certificados de condução para navegar nas vias de águas de carácter marítimo que figuram na lista do grupo A do Anexo I, como se tivesse emitido ele próprio os referidos certificados.

2. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 a 6, cada Estado-membro reconhecerá, para a navegação das vias de água interiores que não requerem o certificado de bateleiro do Reno e que não figuram no Anexo II, a validade dos certificados de condução do grupo B do Anexo I, como se tivesse emitido ele próprio os referidos certificados.

3. Os nºs 1 e 2 só são aplicáveis na medida em que o certificado de condução for válido no Estado-membro que o emitiu.

4. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis se o titular do certificado de condução tiver, pelo menos, 21 anos.

5. O reconhecimento pelos outros Estados-membros do «Certificado Geral Categoria A» emitido pela França e que figura na lista do grupo B, limitar-se-á às embarcações cujo comprimento não seja superior a 60 metros.

6. Sem prejuízo do processo de consulta da Comissão e dos outros Estados-membros, um Estado-membro pode exigir que, para a navegação em certas vias de água, que não as vias de água de carácter marítimo mencionadas no Anexo II, os bateleiros dos outros Estados-

-membros preencham as condições suplementares relativas ao conhecimento da situação local, equivalentes às exigidas aos seus bateleiros nacionais.

Artigo 4º

Dentro dos melhores prazos possíveis, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as normas comuns relativas à criação de um certificado comunitário para a condução dos navios de navegação interior destinados ao transporte de mercadorias.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil e o mais tardar até 1 de Julho de 1988 as normas legislativas, administrativas e regulamentares necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Lista dos certificados de condução nacionais para o transporte de mercadorias por navegação interior

(Artigo 1º da directiva)

GRUPO A

República Federal da Alemanha

— «Schifferpatent» avec validité supplémentaire pour les «Seeschiffahrtsstraßen» (Binnenschifferpatentverordnung 7. 12. 1981).

Reino dos Países Baixos

— «Groot Vaarbewijs II» (Binnenschepenwet, Staatsblad 1981, nr. 678).

GRUPO B

República Federal da Alemanha

— «Schifferpatent» (Binnenschifferpatentverordnung 7. 12. 1981).

República Francesa

— «certificat général de capacité catégorie A» (arrêté du 3 juin 1985 du *Journal Officiel* du 28 juin 1985),

— «certificat spécial de capacité catégorie CP» (arrêté du 3 juin 1985 du *Journal Officiel* du 28 juin 1985).

Reino dos Países Baixos

— «Groot Vaarbewijs I» (Binnenschepenwet, Staatsblad 1981 nr. 678).

ANEXO II

Lista das vias de água de carácter marítimo

(Artigo 2º da directiva)

República Federal da Alemanha

Zona 1 e zona 2 do Anexo I da Directiva 82/714/CEE.

Reino dos Países Baixos

Dollard, Eems, Waddenzee, Ijsselmeer, Escaut oriental e Escaut occidental.
